

TC 009.293/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Quiterianópolis/CE

Responsável: Francisco Vieira Costa, CPF 056.373.173-72

Procuradores: não há

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), ex-prefeito municipal de Quiterianópolis/CE (Gestão 2009-2012), em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 32/2008 (Siafi 645639), que tinha por objeto a construção da passagem molhada Caeira e a recuperação do Açude Jurema, com período de vigência de 12/1/2009 a 20/12/2012, firmado com o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs.

HISTÓRICO

2. Foi repassado à Prefeitura de Quiterianópolis à conta do Convênio Dnocs 32/2008 um montante de R\$ 190.000,00, liberado por meio da ordem bancária abaixo especificada, peça 1, p. 6.

Ordens Bancárias	Data
2011OB805347	21/12/2011

3. Na fase interna do processo, quando ainda dos procedimentos da prestação de contas da aplicação dos recursos, foi verificado, pelas instâncias técnicas do Dnocs, que a recuperação do Açude Jurema não foi executada em conformidade com o plano de trabalho do Convênio, não tendo sido atribuída à obra nenhum alcance social.

4. A passagem molhada foi executada com proveito. Já, entretanto, o segundo objeto do Convênio, que seria a recuperação do Açude Jurema, não foi alcançado, pois o coroamento do reservatório está 1,00 metro abaixo da altura do muro de arrimo do açude, que é parte da obra de ampliação e recuperação do mesmo, que foi executada, deixando-o, todavia, em risco de arrombamento, causando, portanto, perigo à população que habita à jusante do recurso hídrico, motivo que invalida qualquer alcance social que se atribua ao açude, objeto do instrumento.

5. O impacto da não execução satisfatória do açude sobre o montante do repasse do Dnocs foi quantificado em R\$ 106.168,38, a ser atualizado a partir de 21/12/2011. Da falha e do valor impugnado, o ex-prefeito, em expedientes acostados aos autos, na peça 1, p. 56 e 58, e a municipalidade foram notificados. A municipalidade entrou com “Ação de Ressarcimento ao Erário com Pedido de Tutela Antecipada” em desfavor do ex-prefeito (peça 1, p. 60-68).

6. Dada a inação do gestor, deflagrou-se a Tomada de Contas Especial – TCE, que, no Relatório nº 8/2014/DNOCS, peça 1, p. 7-10, concluiu pela impugnação parcial das despesas do Convênio. Tal encaminhamento encontrou acolhimento no Relatório e Certificado de Auditoria CGU 470/2015, peça 1, p. 84-88. A fase interna desta TCE é coroada por Pronunciamento Ministerial pela irregularidade do feito, acostado aos autos, peça 1, p. 93.

EXAME TÉCNICO

7. Conforme foi consignado no Relatório de Auditoria da CGU 470/2015, a presente TCE foi instaurada pela impugnação parcial das despesas do Convênio 32/2008, firmado entre o Dnocs e o Município de Quiterianópolis.

8. No caso em tela, a totalidade dos recursos geridos se deu na gestão, como prefeito, do Sr. Francisco Vieira Costa (Gestão 2009-2012).

9. Em relação à quantificação do débito, mostra-se correta a apuração realizada na fase interna da TCE, tendo como valor a ser ressarcido o montante de R\$ 106.168,38, correspondente ao valor impugnado relativo ao Açude Jurema, cujas obras de recuperação foram consideradas inservíveis do ponto de vista do alcance social das mesmas.

10. Tendo em conta as providências adotadas pelo Dnocs para sanear os autos e a não devolução dos recursos repassados por parte do responsável, esta Corte de Contas deve providenciar a devida citação do gestor omissor. É de bom aviso salientar que a obra foi realizada pela contratada, cabendo ao gestor o ônus de tê-la aceito com configurações distintas das estipuladas no plano de trabalho do Convênio.

ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, encaminhamos os autos propondo que sejam efetuadas as seguintes providências.

I - Realizar a citação do Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), ex-Prefeito Municipal de Quiterianópolis/CE (Gestões 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Quantia	Data
R\$ 106.168,38	21/12/2011

a) Ocorrência: impugnação parcial das despesas com recursos do Convênio Dnocs 32/2008 (Siafi 645639).

b) Conduta do responsável: na condição de prefeito, não zelou pelo cumprimento do estabelecido no plano de trabalho do instrumento firmado, no que se referia à reforma e ampliação do Açude Jurema, uma vez que o coroamento do reservatório está 1,00 metro abaixo da altura do muro de arrimo do açude, que é parte da obra de ampliação e recuperação do mesmo, que apesar de executada, deixou-o, todavia, em risco de arrombamento, causando, portanto, perigo à população que habita à jusante do recurso hídrico, motivo que invalida qualquer alcance social que se atribua ao açude.

c) informar ao responsável que:

c.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do segundo objeto do Convênio;

Secex-CE, 2 de julho de 2015.



(Assinado Eletronicamente)
Emmanuel N. S. Vasconcelos
AUFC/433.2